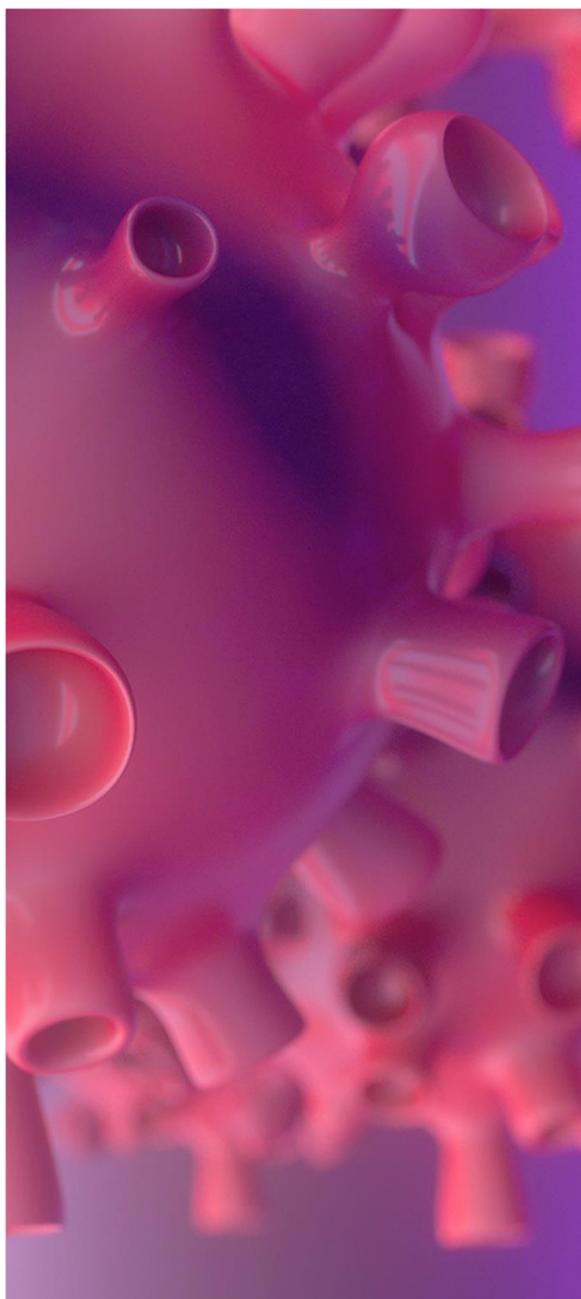

COVID-19 (N.º 18)

Legal Flash | Portugal

Atualizado em 6 de maio de 2020



- **Medidas aprovadas pelo Governo na sequência da declaração de situação de calamidade – Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril, e Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio.**



O Governo declara a situação de calamidade e aprova um conjunto de medidas de levantamento progressivo da situação de confinamento

A evolução do número de casos de contágio de COVID-19 em Portugal justificou a não renovação do estado de emergência que vigorou entre o dia 19 de março e o dia 2 de maio de 2020, tornando possível o início da fase de recuperação e revitalização da vida em sociedade e da economia, com o alívio das restrições às liberdades de circulação e económica impostas durante aquele período.

Contudo, a avaliação feita pelas autoridades de saúde portuguesas concluiu ser fundamental manter como prioridade o combate à pandemia, pelo que o regresso ao normal funcionamento da vida em sociedade e da atividade económica deverá ser feito de uma forma progressiva, em função da avaliação que for sendo feita do quadro epidemiológico, sanitário, social e económico, de modo a mitigar o risco de um retrocesso na contenção da doença.

Para assegurar este fim, o Governo aprovou, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-C/2020, de 30 de abril, uma estratégia gradual de levantamento das medidas de confinamento, definindo um calendário com três fases, de 15 dias cada, de modo a permitir que, no final de cada fase, sejam avaliados os impactos das medidas na evolução da pandemia e possam ser introduzidos ajustes ou novas medidas, em caso de necessidade.

Paralelamente, e para enquadrar a referida estratégia, o Governo declarou a situação de calamidade em todo o território nacional, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril, ao abrigo da qual também definiu as medidas de levantamento do confinamento aplicáveis na primeira fase.

O Governo decretou agora um elenco menos intenso de restrições, suspensões e encerramentos do que aquele que se encontrava vigente durante o estado de emergência, mas também sublinha a necessidade de se manter o escrupuloso cumprimento pela população das medidas de distanciamento físico, indispensáveis à contenção da infeção.

A situação de calamidade teve início às 00h00 do dia 3 de maio de 2020 e vigorará até às 23h59 do dia 17 de maio de 2020, sem prejuízo de prorrogação ou modificação, na medida em que a evolução da situação epidemiológica o justificar.

Ainda no contexto da definição das regras que vigorarão nesta nova fase, foi publicado o Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio (retificado pela Declaração de Retificação n.º 18-C/2020, de 5 de maio), que veio dar cobertura legal a um conjunto de medidas estabelecidas nos decretos que regulamentaram o estado de emergência e que caducavam com o termo de vigência do mesmo. Além disso, aproveitou-se esse diploma para definir novas regras



essenciais à reposição gradual da normalidade possível, como as relativas à obrigatoriedade de uso de máscaras e viseiras, e várias medidas com impacto laboral, entre outras.

Foi também aprovada a Portaria n.º 106/2020, de 2 de maio, que estabelece o número máximo de passageiros no transporte aéreo.

MEDIDAS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS

Ao abrigo da declaração da situação de calamidade, continuam a ser estabelecidas medidas de restrição à liberdade de circulação, mas agora distinguindo apenas dois tipos de situações:

- a) Doentes com COVID-19 e infetados com SARS-Cov2 e cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa, que ficam em **confinamento obrigatório**;
- b) Os demais cidadãos, que ficam sujeitos ao **dever cívico de recolhimento domiciliário**.

Com este diploma, ao contrário do que aconteceu durante o estado de emergência, deixa de se prever o dever especial de proteção que incidia sobre os grupos de risco.

Pessoas sujeitas a confinamento obrigatório

- > Devem permanecer em estabelecimento de saúde, no respetivo domicílio ou noutro local definido pelas autoridades de saúde, não podendo circular na via pública.
- > A violação da obrigação de confinamento constitui crime de desobediência.

Pessoas abrangidas pelo dever cívico de recolhimento domiciliário

- > Estes cidadãos devem abster-se de circular em espaços e vias públicas, bem como em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, permanecendo no seu domicílio, exceto para as seguintes **deslocações autorizadas**:
 - Todas as previamente autorizadas durante a vigência do estado de emergência;
 - Deslocações a bibliotecas e arquivos, bem como a espaços verdes e ao ar livre em museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares;
 - Deslocações para efeitos de atividade física e prática desportiva individual e ao ar livre, incluindo náutica ou fluvial;
 - Deslocações para a prática da pesca de lazer;
 - Deslocações para visitas a jardins zoológicos, oceanários, fluviários e afins;
 - Deslocações para participação em atos processuais junto das entidades judiciais ou em atos de competência de notários, advogados, solicitadores e oficiais de registo;



- Deslocação a estabelecimentos, repartições ou serviços não encerrados no âmbito da situação de calamidade.

Releva-se que este *dever cívico de recolhimento domiciliário* se distingue do *dever geral de recolhimento* vigente durante o estado de emergência, uma vez que este *dever cívico* não pode ser imposto coercivamente.

- > **Regras aplicáveis em caso de circulação na via pública:** mantém-se a obrigatoriedade de respeito pelas recomendações e ordens determinadas pela autoridade de saúde e forças e serviços de segurança (designadamente as respeitantes às distâncias a observar entre pessoas).
- > **Veículos particulares:** É permitida, tal como durante o estado de emergência, a utilização de veículos particulares nas deslocações acima mencionadas ou para reabastecimento em postos de combustível.
- > **Funerais:** a realização de funerais só será possível se forem adotadas medidas organizacionais que garantam a inexistência de aglomerações de pessoas e o controlo das distâncias de segurança, designadamente, mediante a fixação pela autarquia responsável pela gestão do cemitério em causa de um limite máximo de presenças. No entanto, este limite não deverá impossibilitar a presença no funeral de cônjuge ou unido de facto, ascendentes, descendentes, parentes ou afins.

As funerárias devem manter a sua atividade e realizar os serviços fúnebres dos cidadãos que tenham morrido devido à COVID-19.

- > **Atividade física e desportiva:** é permitido o exercício de atividade física e desportiva até cinco praticantes com enquadramento de um técnico e até dois praticantes em atividade física e desportiva recreacional. A prática de atividade física e desportiva em contexto não competitivo e ao ar livre pode ser realizada, desde que:
 - Seja respeitado um distanciamento mínimo de dois metros entre cidadãos, para atividades que se realizem lado-a-lado, ou de quatro metros, para atividades em fila;
 - Não sejam partilhados materiais e equipamentos, incluindo sessões com treinadores pessoais;
 - Seja cumprido o manual de procedimentos e proteção de praticantes e funcionários.

Aos ginásios em funcionamento aplicam-se as regras de higiene aplicáveis aos estabelecimentos comerciais, com as devidas adaptações.

- > **Eventos:** não são permitidas celebrações ou outros eventos que impliquem uma aglomeração de mais de 10 pessoas. Contudo, o Governo poderá, conjuntamente com



os responsáveis pelas áreas da administração interna e da saúde, autorizar a realização de celebrações e eventos, definindo os respetivos termos.

➤ **Máscaras e viseiras:** todos os cidadãos são obrigados a utilizar máscara ou viseira para o acesso ou permanência nos seguintes locais:

- espaços e estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços;
- serviços e edifícios de atendimento ao público;
- estabelecimentos de ensino e creches (adultos e maiores de 6 anos);
- transportes públicos de passageiros.

Os responsáveis pelos locais acima descritos devem promover o cumprimento do uso de máscara ou viseira dentro dos mesmos. Em caso de incumprimento, os responsáveis devem informar os utilizadores não portadores de máscara ou viseira de que não podem aceder, permanecer ou utilizar os locais em questão e informar as autoridades caso os utilizadores insistam no não cumprimento daquela obrigatoriedade.

O incumprimento da obrigação de uso de máscara ou viseira na utilização de transportes coletivos de passageiros pode ser punido com coima entre € 120,00 e € 350,00.

Dispensa-se o uso de máscara ou viseira quando, em razão da natureza das atividades, o seu uso seja impraticável.

MEDIDAS APLICÁVEIS À ATIVIDADE COMERCIAL

Tal como as medidas aplicáveis às pessoas, também agora as medidas aplicáveis à atividade comercial adotadas no presente diploma seguem uma linha geral de reabertura, ainda que gradual, das atividades económicas, prevendo-se um **alargamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que podem estar em funcionamento**.

De um modo geral, permite-se a reabertura do comércio local de proximidade, com entrada direta da rua e com dimensão limitada aos 200 m², ainda que sujeitos a determinadas regras de funcionamento e restrições, adiante detalhadas. Sem prejuízo desta tendência geral de reabertura, mantêm-se ainda suspensas determinadas atividades, como se referirá em seguida.

I. Estabelecimentos comerciais e de serviços em funcionamento durante a situação de calamidade

Durante a primeira fase de situação de calamidade que agora se inicia, podem estar em funcionamento:



- **as atividades económicas e estabelecimentos já autorizados durante a vigência do estado de emergência**, às quais acrescem as seguintes:
 - Salões de cabeleireiro, barbeiros e institutos de beleza, mediante marcação prévia;
 - Estabelecimentos de comércio de velocípedes, veículos automóveis e motociclos, tratores e máquinas agrícolas, navios e embarcações;
 - Estabelecimentos de prestação de serviços de atividade imobiliária;
 - Livrarias e venda de suportes musicais.
- **estabelecimentos de outros ramos de comércio a retalho e de prestação de serviços que disponham de uma área de venda ou prestação de serviços igual ou inferior a 200 m²**, incluindo os que se encontrem integrados em conjuntos comerciais, desde que não ultrapassem a referida área e disponham de uma entrada autónoma e independente pelo exterior.

Mantém-se ainda, em termos substancialmente idênticos aos praticados no âmbito do estado de emergência, o seguinte:

- A possibilidade dos estabelecimentos de restauração ou similares manterem a respetiva atividade para efeitos exclusivos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, ficando dispensados de obtenção de licença para tal atividade e podendo determinar aos seus trabalhadores a participação nessas atividades, ainda que as mesmas não integrassem o objeto dos respetivos contratos de trabalho;
- A possibilidade de os titulares de exploração de estabelecimentos de comércio por grosso de distribuição alimentar venderem os seus produtos diretamente ao público, exercendo cumulativamente a atividade de comércio a retalho;
- O exercício da atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent-a-car).

II. Regras aplicáveis às atividades económicas e estabelecimentos comerciais em funcionamento

- Nos estabelecimentos de comércio e prestação de serviços em funcionamento, têm de ser observadas as seguintes **regras de ocupação, permanência e distanciamento físico**, a par de outras regras a definir pela Direção-Geral da Saúde:
 - A afetação dos espaços acessíveis ao público deve observar **regra de ocupação máxima indicativa de 5 pessoas por 100 metros quadrados de área** (excluindo os funcionários e prestadores de serviços que se encontrem a exercer funções nos espaços em causa);
 - Devem ser tomadas **medidas que assegurem uma distância mínima de dois metros entre as pessoas**, incluindo aquelas que estão efetivamente a adquirir o produto ou a receber o serviço, podendo, se necessário, determinar-se a não utilização de todos os postos de atendimento ou de prestação do serviço;



- O **período de permanência** dentro do estabelecimento deve ser apenas o **estritamente necessário à aquisição dos bens ou serviços**;
 - **Proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços**, devendo os operadores económicos recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;
 - Sempre que possível, **definição de circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos**, utilizando portas separadas;
 - Incentivar a **adoção de códigos de conduta aprovados para determinados setores de atividade ou estabelecimentos**, desde que não contrariem o disposto no presente regime.
- Os estabelecimentos de comércio e prestação de serviços devem ainda observar as seguintes **regras de higiene**:
- A prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efetuados com respeito pelas necessárias regras de higiene definidas pela Direção-Geral da Saúde;
 - **Limpeza e desinfeção diárias e periódicas** dos espaços, equipamentos, objetos e superfícies, com os quais haja um contacto intenso;
 - **Limpeza e desinfeção, após cada utilização ou interação**, dos terminais de pagamento automático (TPA), equipamentos, objetos, superfícies, produtos e utensílios de contacto direto com os clientes;
 - **Contenção**, tanto quanto possível, pelos trabalhadores ou pelos clientes, **do toque em produtos ou equipamentos bem como em artigos não embalados**, os quais devem preferencialmente ser manuseados e dispensados pelos trabalhadores;
 - **Controlo do acesso aos provadores nos estabelecimentos de comércio a retalho de vestuário e similares**, durante a presente fase, salvaguardando-se, quando aplicável, a inativação parcial de alguns destes espaços, por forma a garantir as distâncias mínimas de segurança, e **desinfeção dos mostradores, suportes de vestuário e cabides após cada utilização**, bem como a disponibilização de solução antisséptica de base alcoólica para utilização pelos clientes;
 - Em caso de **trocas, devoluções ou retoma de produtos usados**, deve ser assegurada a sua **limpeza e desinfeção antes de voltarem a ser disponibilizados para venda**, a menos que tal não seja possível ou comprometa a qualidade dos produtos;
 - **Observância de outras regras definidas em códigos de conduta** aprovados para determinados setores de atividade ou estabelecimentos, desde que não contrariem o disposto no presente regime.
- Adicionalmente, devem ainda ser observadas as seguintes regras pelos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços:
- **Disponibilização de soluções de base alcoólica**, para os trabalhadores e clientes, junto de todas as entradas e saídas dos estabelecimentos, assim como no seu interior, em localizações adequadas para desinfeção de acordo com a organização de cada espaço.



- **Atendimento prioritário** aos profissionais de saúde, os elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro, o pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social.
- **Prestação de informações aos clientes** relativamente às novas regras de funcionamento, acesso prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.
- **Ajustamento dos horários de funcionamento**, por forma a garantir um desfasamento da hora de abertura ou de encerramento, por iniciativa dos próprios, por decisão concertada, por decisão dos gestores dos espaços onde se localizam os estabelecimentos ou do membro do Governo da área da economia. Os estabelecimentos que apenas retomam a sua atividade com o presente regime **não podem, em qualquer caso, abrir antes das 10h00**.
- Possibilidade de **encerramento em determinados períodos do dia para assegurar operações de limpeza e desinfeção** dos funcionários, dos produtos ou do espaço.
- Mantém-se ainda a **suspensão de obrigações relativas ao livro de reclamações em formato físico** (já vigente ao abrigo do estado de emergência).

III. Atividades económicas e estabelecimentos comerciais que se mantêm encerrados durante a situação de calamidade

Mantém-se encerrados, durante a vigência da situação de calamidade, os seguintes estabelecimentos e instalações:

- **Atividades recreativas, de lazer e diversão:** discotecas, salões de dança ou de festa, circos, parques de diversões e similares, parques aquáticos, jardins zoológicos, quaisquer locais cobertos destinados a práticas desportivas de lazer, bem como outros locais ou instalações semelhantes às anteriores;
- **Atividades culturais e artísticas:** auditórios, cinemas, teatros, salas de concertos, museus, monumentos, e similares, públicos ou privados, praças de touros, salas de exposições, pavilhões multiusos e similares, todos os eventos de natureza cultural realizados em recintos cobertos ou ao ar livre;
- **Atividades desportivas** (salvo as destinadas à atividade dos atletas profissionais e de alto rendimento): campos de futebol, rugby e similares, pavilhões ou recintos fechados, courts de ténis, padel e similares, piscinas, pavilhões polidesportivos, ginásios e academias, pistas de atletismo cobertas e estádios, entre outros;
- **Atividades em espaços abertos e via pública:** pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo e rotas similares cobertas (salvo as destinadas à atividade dos atletas de alto rendimento), provas e exposições náuticas, provas e exposições aeronáuticas, desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza;
- **Espaços de jogos e apostas:** casinos, estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares, salões de jogos e salões recreativos;



- **Atividades de restauração:** restaurantes e similares, cafeterias, casas de chá e afins, bares e afins, bares e restaurantes de hotel, exceto quanto a estes últimos para efeitos de entrega de refeições aos hóspedes, esplanadas;
- Termas e spas ou estabelecimentos afins, solários, serviços de tatuagem e afins;
- Escolas de línguas e centros de explicações, salvo, quanto aos primeiros, para realização de provas, no estrito cumprimento do distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde.

MEDIDAS COM IMPACTO LABORAL

Foram adotadas, as seguintes medidas com impacto na área laboral:

- **Teletrabalho:** mantém-se a obrigatoriedade da adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam.
- **Medição da temperatura corporal dos trabalhadores:** por motivos de proteção da saúde do próprio e de terceiros podem ser realizadas medições de temperatura corporal a trabalhadores para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho. Esta possibilidade não prejudica o direito à proteção individual de dados, sendo expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma. Caso haja medições de temperatura superiores à normal temperatura corporal, pode ser impedido o acesso dessa pessoa ao local de trabalho.
- **Faltas ao trabalho de pessoas especialmente frágeis:** os imunodeprimidos e os portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, designadamente os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica, os doentes oncológicos e os portadores de insuficiência renal, podem justificar a falta ao trabalho mediante declaração médica, desde que não possam desempenhar a sua atividade em regime de teletrabalho ou através de outras formas de prestação de atividade (a retificação ao Decreto-Lei n.º 20/2020 introduzida pela Declaração de Retificação n.º 18-C/2020, de 5 de maio, excluiu deste elenco os hipertensos e os diabéticos).
- **Retoma de atividade e *lay off*:** as empresas com estabelecimentos cujas atividades tenham sido objeto de levantamento de restrição de encerramento após o termo do estado de emergência ou de restrição imposta por determinação legislativa ou administrativa continuam, a partir desse momento, a poder aceder ao mecanismo de *lay off* simplificado desde que retomem a atividade no prazo de oito dias.
- **Regulamentação do incentivo à normalização da atividade:** o incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa previsto no n.º 1



do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação atual, é regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área do trabalho, designadamente no que respeita aos procedimentos, condições e termos de acesso.

- **Esclarecimento quanto à proibição de renovação de contratos a termo durante *lay off*:** Para efeitos de incumprimento e restituição do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em empresa em situação de crise empresarial, previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, não é aplicável a alínea e) do n.º 1 do artigo 303.º do Código do Trabalho, na parte referente às renovações de contratos.
- **Reforço dos recursos humanos da ACT:** os recursos humanos da ACT são reforçados de forma a assegurar a capacidade de resposta da Autoridade para as Condições do Trabalho.
- **Segurança e Saúde nas empresas (plano de contingência):** as empresas devem elaborar um plano de contingência adequado ao local de trabalho e de acordo com as orientações da Direção-Geral da Saúde e da Autoridade para as Condições de Trabalho.

MEDIDAS APLICÁVEIS AOS SERVIÇOS PÚBLICOS

- > Os serviços públicos retomam o **atendimento presencial por marcação**, a partir do dia 4 de maio de 2020.
- > **As Lojas do Cidadão permanecem encerradas durante a situação de calamidade**, com exceção da possibilidade de atendimento presencial por marcação nas Lojas do Cidadão apenas nas localidades onde não existam balcões desconcentrados, bem como a prestação desses serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.
- > Todos os serviços públicos que disponham de atendimento presencial devem cumprir com as **regras de higiene** aplicáveis aos estabelecimentos comerciais, com as necessárias adaptações.
- > Devem, ainda, dar prioridade no atendimento aos profissionais de saúde, elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro e ao pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social.

TRANSPORTES

- > Devem ser adotadas as seguintes regras relativamente aos transportes coletivos de passageiros:



CUATRECASAS

- **Transporte terrestre, fluvial e marítimo:** lotação máxima de 2/3 da sua capacidade;
 - **Transporte aéreo:** em regra, a lotação de passageiros é reduzida para 2/3 da lotação normalmente prevista, mas são admitidas várias exceções, tal como se estabelece na Portaria n.º 106/2020, de 2 de maio;
 - **Transporte em táxi e transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica:** os bancos dianteiros devem ser utilizados apenas pelo motorista.
- Devem ainda ser adotadas medidas para a limpeza diária, desinfeção semanal e higienização mensal dos veículos, instalações e equipamentos utilizados pelos passageiros e outros utilizadores.

VALIDADE DE DOCUMENTOS

- Os documentos como o cartão de cidadão, certidões e certificados emitidos pelos serviços de registo ou carta de condução, bem como licenças e autorizações cuja validade expire a partir do dia 12 de março ou nos 15 dias imediatamente anteriores são aceites, nos mesmos termos, até 30 de junho de 2020.
- Depois de 30 de junho de 2020, os referidos documentos continuam a ser aceites, desde que o seu titular faça prova de que já procedeu ao agendamento da respetiva renovação.

FISCALIZAÇÃO E DEVER GERAL DE COOPERAÇÃO

- Durante o período de situação de calamidade, os cidadãos e demais entidades têm o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança interna, proteção civil e saúde pública, e na pronta satisfação de solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas que justificaram a declaração de situação de calamidade.
- Cabe às forças e serviços de segurança e à polícia municipal a **fiscalização do cumprimento** das medidas agora adotadas, podendo:
- Sensibilizar e recomendar a todos os cidadãos o dever cívico de recolhimento domiciliário;
 - Emanar ordens legítimas, no quadro do regime agora aprovado, designadamente para recolhimento ao respetivo domicílio;
 - Encerrar estabelecimentos e fazer cessar atividades que não possam estar em funcionamento durante esta fase da situação de calamidade;
 - Participar o crime de desobediência, relativo ao incumprimento do encerramento de estabelecimentos ou do confinamento obrigatório;



CUATRECASAS

- Aconselhar a não concentração de pessoas na via pública e dispersar concentrações superiores a 10 pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar ou para a realização de profissional de filmagens, respeitando as orientações das autoridades de saúde;
- Quanto às **juntas de freguesia**, o Governo recomenda que:
 - Aconselhem a não concentração de pessoas na via pública;
 - Sensibilizem todos os cidadãos para o cumprimento do dever cívico de recolhimento domiciliário, nos termos agora aprovados;
 - Sinalizem, junto das forças e serviços de segurança, bem como da polícia municipal, os estabelecimentos a encerrar.



Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,
Sociedade de Advogados, SP, RL
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

A Cuatrecasas criou a *Task Force Coronavirus*, uma equipa multidisciplinar que analisa em permanência a atual situação de crise emergente da pandemia de COVID-19. Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, poderá contactar a nossa *Task Force* através do email TFcoronavirusPT@cuatrecasas.com ou dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas. Poderá ler as nossas publicações ou assistir aos nossos *webinars* através do nosso [website](#).

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2020.

É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

Responsável pelo Tratamento: Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

Finalidades: gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

Legitimidade: o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

Destinatários: terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

Direitos: aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail data.protection.officer@cuatrecasas.com.